ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10384.004545/2009-28
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10384.004545/2009-28
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2401-003.450 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de março de 2014
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PIAUÍ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARGOS - OMISSÃO- PROPOSITURA PELA FAZENDA NACIONAL - NÃO APRECIAÇÃO DEVIDA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO.

Existindo omissão no acórdão no que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade, devem os embargos serem acatados para que se aprecie referida matéria, antes de qualquer análise preliminar ou meritória do recurso apresentado.

AUSÊNCIA DE RECURSO TEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Não tendo sido o recurso interposto dentro do prazo normativo, e não tendo o recorrente apresentado motivos por não tê-lo feito as razões apresentadas não devem ser conhecidas.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 26/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, prestando-lhes efeitos infringentes, passando o resultado do julgamento a ser: por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

CÓPIA

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 26/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de embargos opostos pela ilustre procuradora, com fulcro no art. 64, I c/c art. 65 e seguintes do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, contra o Acórdão nº 2401-002.663, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012 por entender que o acordão prolatado apresenta omissão conforme descrito abaixo.

> *O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 13/10/2009 (fl. 01) e apresentou impugnação em 12/11/2009 (fl. 75). A DRJ em Brasília julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário (fls. 84/90). Intimado em 11/08/2011 (fl. 92), o contribuinte aviou recurso voluntário em 21/09/2011.*
>
> *A Primeira Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF proferiu o acórdão n° 2401002.663, no qual, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao recurso.Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, suprindo-se a omissão apontada, com possível efeito modificativo do julgado.*
>
> *Ocorre que o acórdão embargado omitiu-se sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia.*
>
> *Consoante o voto proferido pelo Conselheiro□Relator, voto condutor do acórdão embargado, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi considerado tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n° 70.235/72, dele se tomou conhecimento. Veja□se:*
>
> *"Voto Vencido Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa Relator O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade."*
>
> *Por outro lado, no voto condutor do aresto, não houve discordância quanto à admissibilidade do recurso voluntário. In verbis:*
>
> *"Voto Vencedor Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora Designada Divirjo do entendimento do ilustre conselheiro quanto a procedência da falta imputada ao ente público, em razão de ter deixado de inscrever segurado empregado."*
>
> *Compulsando os autos, constata□se que o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 11/08/2011 (AR referente ao Ofício n° SACAT/DRF/TSA 500 /2011 encaminhando o Acórdão n° 03□43.537). Contudo, o contribuinte somente apresentou recurso voluntário em 21/09/2011.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 26/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dessa forma, segundo o embargante o acórdão padece de vício, pois não foram analisadas as circunstâncias fáticas acima, o que configura o vício da omissão. Ademais, o aresto afirmou textualmente que "O recurso é tempestivo estão presentes os pressupostos de admissibilidade", e assim, em conseqüência, o referido vício também ser entendido como erro de fato, que, segundo abalizada doutrina e jurisprudência, de qualquer forma autoriza o manejo dos presentes aclaratórios.

Contudo para adentrar aos pontos que entende a relatora geraram o acatamento dos presente embargos, transcrevo abaixo o relatório do acordão transcrevendo-o na forma como trazido pelo relator originário.

CÓPIA

> *Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o ar. 17 da Lei 8212/91.*
>
> *De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 07, o AI foi lavrado por ter sido constatado que o contribuinte acima contratou estagiários em desacordo com as regras previstas na Lei 6.494/77, e deixou de inscrevê-los junto à previdência social, sendo os respectivos estagiários enquadrados como segurados obrigatórios da previdência social na categoria "empregados".*
>
> *Inconformada com a decisão de fls. 85/90, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em apertada síntese:*
>
> *Que o Auto de infração é nulo por violar o art. 24 da Lei 11.457/2007.*
>
> *Afirma que mesmo não havendo instrumento formal que registre a relação de estágio, somente se poderia presumir pela existência de relação de emprego caso fossem comprovados os requisitos do art. 3º da CLT, o que não ocorreu.*
>
> *Sustenta que ante a ausência de elementos aptos a caracterizar a relação de emprego deve ser reconhecida a insubsistência fática e jurídica da autuação.*
>
> *Defende que o art. 11, § 1º, inciso VII do Decreto 3048/99 que regulamenta as leis 8212/91 e 8213/91 prevê expressamente o estagiário como segurado facultativo.*
>
> *Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da intempestiva decisão recorrida e no mérito pela insubsistência da autuação. Alternativamente pede a retirada da multa punitiva com fulcro no art. 11.457/2007.*

DA ANÁLISE DOS EMBARGOS

Considerando a pertinente argumentação trazida pela ilustre procuradora, e considerando que esta relatora não debruçou-se nos autos para analisar os pressupostos de admissibilidade, acatando o encaminhamento dado pelo relator originário, entendo que o acordão proferido realmente padece da omissão apontada, razão pela qual encaminho sejam acatados os presentes embargos para que se proceda a devida análise dos pressupostos de admissibilidade pela redatora designada para redigir o voto vencedor

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 26/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando a pertinência dos embargos propostos pela PFN, passo a apreciar de forma mais detida os pressupostos de admissibilidade do recurso, considerando que ao elaborar o voto divergente não me ative a apreciar dita questão, acompanhando a avaliação feita pelo relator originário.

Contudo, ao reapreciar a questão, identifico que o recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o recibo de cientificação (Aviso de Recebimento), o mesmo foi cientificado, recebendo no dia 11 de agosto de 2011, conforme documento acostado a fl. 93., Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 10 de setembro de 2011, contudo por ser sábado o prazo resta prorrogado até 12/09/2011. Conforme informação na capa do recurso, fl 94, a notificada interpôs o recurso no dia 21 de setembro de 2011, portanto fora do prazo normativo. Apenas, para reforçar a intempestividade, observa-se que o próprio recurso foi assinado em 20 de setembro de 2011, ou seja, após ter vencido o prazo para interposição do mesmo.

Destaco que a DRFB encaminhou o processo sem qualquer indicativo acerca de ser o mesmo tempestivo ou não.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999:

> *Dos Recursos*
>
> *Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*
>
> *§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)*

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

> *Art. 54. O julgamento compete:*
>
> *III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 26/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por acatar os presentes embargos com efeitos infringentes, alterando o resultado do julgamento para NÃO CONHECER DO RECURSO

CONCLUSÃO

Voto pelo ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, prestando-lhes efeitos infringentes, para retificar o acórdão 2401-002.663, alterando o resultado do julgamento para NÃO CONHECER DO RECURSO face a intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 05/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 26/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA